



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 87/2005

Sessão: 194ª Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/00171/2002

Auto de Infração N°: 1/200013248

Recorrentes: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: A.J. Comercio e Indústria de Madeiras Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Decisão Unânime. A empresa autuada apropriou-se de créditos do ICMS desacompanhados das primeiras vias das respectivas Notas Fiscais. Redução do montante da infração após trabalho pericial. Dispositivos legais infringidos: art. 65, VIII, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, II, "a", da Lei 12.670/96 com a redação mais benéfica dada pela retroatividade do disposto na Lei 13.418/03.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **A.J. Comercio e Industria de Madeiras Ltda:**

"Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela primeira via do documento fiscal. Conforme informações que complementam o presente".

ICMS	R\$	8.280,77
Multa	R\$	16.561,54

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 878, inciso II, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

1.3 Instruíram os autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2000.23297, Informações Complementares, Termo de Notificação, Termo de Devolução de Documentos, Cópias das planilhas e documentos que substanciam a acusação fiscal.

1.4 Em suas Razões de Impugnação a Recorrente aduz, em síntese:

- Que a acusação fiscal não pode subsistir em face da não confirmação das informações levantadas pelo Autuante junto aos Livros de Registro de Saídas dos emitentes das Notas Fiscais.
- Reconhece como indevidamente lançado apenas o montante de R\$ 1.400,53 (hum mil e quatrocentos reais e cinqüenta e três centavos).
- Por fim, alega que sempre cumpriu fielmente as formalidades legais, no tocante a sua escrita fiscal.

1.5 Com o fito de esclarecer as imputações fiscais, o presente processo foi encaminhado para a Célula de Perícia e Diligências, de onde retornou acompanhado de Laudo com a seguinte conclusão:

"A conta gráfica foi elaborada considerando o período de janeiro a junho de 2000. Vale ressaltar, que foi considerado como saldo anterior o mês de janeiro/00 o saldo credor do mês de dezembro/99, conforme demonstrado na Conta Gráfica realizada pela perícia anterior. Acrescentamos, ainda, que os créditos que foram totalmente aproveitados somam R\$ 484,45 (ano 1999) e R\$ 1.400,53 (ano 2000)".

1.6 A Autuada foi devidamente cientificada do Laudo Pericial, contudo ficou-se inerte.

1.4 Em 1ª Instância a Autuação Fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. Intimada da decisão monocrática, a empresa Autuada apresenta pedido de dilação de prazo para interposição de suas razões de Recurso Voluntário, contudo, transcorrido o prazo da prorrogação a Autuada quedou-se inerte, tornando-se Revel.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Cotejando os argumentos defensórios apresentados na peça Impugnatória com a fundamentação da decisão prolatada no julgamento monocrático, entendemos que os mesmos não se prestam para elidir a acusação fiscal, uma vez que foram aduzidos de forma genérica e acusação foi confirmada, em parte, pelo trabalho pericial.

2.2 Quanto ao mérito, o art. 65, VIII, do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*, ao tratar da matéria, elenca textualmente a vedação de lançamentos de créditos não acobertados pelas primeiras vias das Notas Fiscais que deram azo ao lançamento.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - (...) *omissis*

VIII - quando a operação ou a prestação não estiver acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, **ou sendo o documento fiscal inidôneo.**

2.3 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir, entretanto, de forma parcial, uma vez que o trabalho pericial apurou uma redução no montante dos créditos aproveitados indevidamente.

2.4 No tocante a penalidade a ser aplicada, a de se ressaltar que a mesma já foi adequada ao que disciplina o art. 123, II, "a", da Lei nº 13.418/03, *in verbis*, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista na Lei anterior, vigente à época da infração.

Art. 1º. A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (...)

XIII - o art.123:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: **multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;**

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03, mais benéfica, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

ICMS	R\$ 1.884,98
Multa (Lei 13.418/03)	R\$ 2.066,98
Total	R\$ 3.951,95

3. DECISÃO

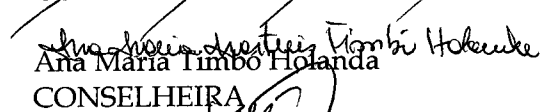
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instancia**, e recorrido: **A.J Comercio e Indústria de Madeira Ltda**:

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recursos Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, com a aplicação retroativa da Lei 13.418/03, mais benéfica, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado. Ausentes por motivos justificados, os Conselheiros, Manuel Marcelo Augusto Marques Neto, José Gonçalves Feitosa e Valter Barbalho de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 01 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

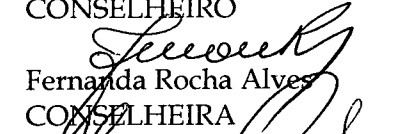

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO

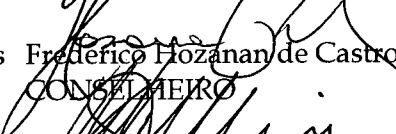

Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:


~~Mateus Viana Neto~~
PROCURADOR DO ESTADO